



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 6.878, de 07/08/2007

Processo nº: 49.629

## PROJETO DE LEI Nº 9.774

Autor: MESA

Ementa: Cria na Câmara Municipal um cargo de Agente de Serviços Técnicos - Grupo IV, de provimento efetivo.

Arquive-se.

*W. Manfredi*  
Diretor

16/08/2007



**PROJETO DE LEI Nº. 9.774**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mantedi</i> Diretora 11/06/07	Para emitir parecer:  Diretor / /	CJR CEFO CAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº 764	QUORUM: ma		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Mantedi</i> Diretora Legislativa 14/06/07	<input type="checkbox"/> avoco  <i>[Signature]</i> Presidente 19/06/07	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>[Signature]</i> Relator 19/06/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 730

À CEFO. <i>W. Mantedi</i> Diretora Legislativa 26/06/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>[Signature]</i> Presidente 29/06/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>[Signature]</i> Relator 28/06/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 749

À CAT. <i>W. Mantedi</i> Diretora Legislativa 02/07/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>[Signature]</i> Presidente 02/07/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>[Signature]</i> Relator 02/07/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 750

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



PP 509/2007 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/JUN/07 14:37 049629

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
C.J.R., C.E.F.O. e CAT

---

Presidente  
12/06/2007

**APROVADO**

Presidente  
4/07/2007

**PROJETO DE LEI Nº. 9.774**  
(Mesa)

Cria na Câmara Municipal um cargo de Agente de Serviços Técnicos - Grupo IV, de provimento efetivo.

Art. 1º. É criado na Câmara Municipal de Jundiaí 1 (um) cargo de Agente de Serviços Técnicos - Grupo IV, de provimento efetivo.

Parágrafo único. É alterado de 31 (trinta e um) para 32 (trinta e dois) o quantitativo do cargo de Agente de Serviços Técnicos previsto no Anexo I da Lei 6.712, de 14 de julho de 2006.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06/06/2007

**MESA**

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

  
ANA TONELLI

1ª Secretária

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO

2º Secretário



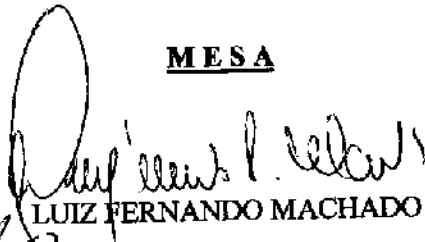
(PL nº. 9.774 - fls. 2)

Justificativa

Pretende este projeto a criação, no Legislativo, de 01 (um) cargo de provimento efetivo de Agente de Serviços Técnicos - Grupo IV, a fim de atender as necessidades que o exercício da vereança têm apresentado, no sentido de se dar uma estrutura adequada aos legisladores municipais para bem realizar o seu mister, especialmente em termos de se buscar o aperfeiçoamento das rotinas internas na elaboração de proposições e demais documentos e na análise de matérias submetidas ao estudo do Edil.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

MESA

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

  
ANA TONELLI

1ª Secretária

  
MARCELÔ ROBERTO GASTALDO

2º Secretário



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Processo 46.937)

fls. 05  
proc. 49729  
CS

## LEI Nº. 6.712, DE 14 DE JULHO DE 2006

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí; e dá providências correlatas.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 20 de junho de 2006 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. É instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, nos termos desta Lei, com as seguintes finalidades:

- I – estabelecer padrões e critérios de ascensão para todos os cargos que compõem a sua estrutura organizacional;
- II – possibilitar o reconhecimento aos servidores com melhor nível de desempenho e qualificação profissional através de instrumentos de mobilidade funcional; e
- III – manter a administração dos vencimentos dentro dos padrões estabelecidos por Lei, considerando as características do mercado e os critérios de evolução profissional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário instituído no quadro de cargos respectivo, criado por lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;
- II – Funcionário: pessoa legalmente investida em cargo público, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- III – Empregado: pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- IV – Servidor público: todo funcionário ou empregado, independentemente de qualquer condição;
- V – Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público;
- VI – Remuneração: valor do vencimento acrescido das vantagens a que o servidor público tiver direito;
- VII – Grau: valor indicativo de cada posição de vencimento em que o funcionário poderá estar enquadrado, dentro do nível a que pertença, representado por letras;



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 06  
proc. 49629  
Cis

(Lei nº. 6.712/2006 - fls. 2)

- VIII – Nível: agrupamento de graus, representado por algarismo romano;
- IX – Classe: agrupamento de cargos de mesma denominação e idênticas atribuições;
- X – Carreira: possibilidade oferecida ao funcionário de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através da passagem a níveis superiores, dentro da estrutura de cargos;
- XI – Grupo: conjunto de carreiras de mesma faixa de vencimento;
- XII – Quadro: conjunto de cargos públicos integrantes da estrutura dos órgãos do Poder Legislativo;
- XIII – Progressão: passagem do funcionário de um grau para o imediatamente superior, dentro do mesmo nível, mediante avaliação de desempenho;
- XIV – Promoção: passagem do funcionário, enquadrado no grau F ou seguintes do nível em que se encontre, para o grau A do nível imediatamente superior, dentro da carreira, mediante a combinação de avaliação de desempenho e participação em curso de capacitação;
- XV – Mobilidade funcional: ascensão do funcionário de um grau ou um nível para superior, dentro da estrutura de cargos; e
- XVI – Padrão de vencimento: posição do enquadramento do funcionário na tabela de vencimentos, composta pela indicação do Grupo, Nível e Grau a que pertença.

## TÍTULO II

### DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

#### CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA DO PLANO

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos abrange os cargos de provimento efetivo da estrutura organizacional do Poder Legislativo.

#### CAPÍTULO II DO QUADRO DE CARGOS

Art. 4º. O Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Jundiaí é o constante dos Anexos I (“Cargos de provimento efetivo”) e II (“Cargos de Provimento em comissão”), integrantes desta Lei, observadas as seguintes regras:



(Lei nº. 6.712/2006 - fls. 3)

I – os atuais cargos constantes da coluna “Situação Atual” ficam com a nomenclatura alterada para a constante da coluna “Situação Nova”; e

II – são criados os cargos constantes da coluna “Situação Nova” que não tiverem correspondência na coluna “Situação Atual”.

§ 1º. As atribuições e as exigências de habilitação exigidas para ingresso nos cargos de provimento efetivo são as estabelecidas no Anexo VI.

§ 2º. As atribuições e as exigências de habilitação exigidas para ingresso nos cargos de provimento em comissão são as estabelecidas no Anexo IX.

§ 3º. Ficam destinados à extinção, na vacância, os cargos assinalados no Anexo I.

§ 4º. O ingresso far-se-á sempre no Grau inicial da classe a que pertence o cargo.

### CAPÍTULO III DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 5º. O Sistema de Avaliação de Desempenho tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do serviço e a valorização do funcionário.

Art. 6º. A avaliação de desempenho será um processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do funcionário, sendo utilizado para fins de mobilidade funcional.

§ 1º. O Programa ou processo de avaliação será definido em Ato da Presidência da Câmara, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – iniciativa;
- V – eficiência; e
- VI – responsabilidade.

§ 2º. Todo funcionário será cientificado do resultado da sua avaliação de desempenho.

Art. 7º. A coordenação e supervisão do processo de avaliação de desempenho compete à Diretoria Administrativa, observado o disposto nos artigos 14 e 15.



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 08  
proc. 49029  
cur.

(Lei nº. 6.712/2006 - fls. 10)

## ANEXO I

### ESTATUTÁRIOS

SITUAÇÃO ATUAL	QTIDADE	SITUAÇÃO NOVA	QTIDADE
Agente Adm. de Manutenção Geral	01	Agente de Manutenção Geral	02
Agente Adm. de Zeladoria	01		
Agente Leg. de Serv. Auxiliares A, B e C	16	Agente de Serviços Auxiliares	07
Agente Leg. de Serv. Reprografia	02	Agente de Serviços de Reprografia	02
Almoxarife	01	Almoxarife	01
Assistente Administrativo	06	Agente de Serviços Técnicos	31
Comprador	01		
Técnico de Contabilidade	01		
Técnico de Informática	01		
Assistente de Comunicação	02		
Técnico Legislativo	15		
Agente Leg. de Segurança "A" e "B"	14	Agente de Transportes e Segurança	18
Agente Leg. de Serv. Manut. Transportes	01		
Agente Leg. de Serv. Transportes	01	Agente Especial de Transportes	02
Assessor Administrativo VII-A e VIII-B	04	Assessor de Serviços Técnicos	08
Assessor Financeiro-Contabil VII-A	01		
Assessor Legislativo VII-A	02		
Assessor de Comunicação	01		
Consultor Jurídico	01	Consultor Jurídico	03
Telefonista Recepcionista	04	Telefonista Recepcionista	04
Diretor Financeiro **	01	Diretor Financeiro **	01
Assessor de Informática VIII-B	02	Assessor Legislativo Adjunto	09
Assessor Legislativo VIII-B	06		
Assessor Financeiro-Contabil VIII-B	01		
Assessor Jurídico VII-A e VIII-B	02	Assessor Jurídico	04

\*\* cargos que serão extintos na vacância





## AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS

### NA ÁREA FINANCEIRA

- organizar e manter atualizado os fichários de controle de verbas e controle de receita e despesa;
- proceder, por ocasião da aprovação da lei orçamentária, o registro de fichas próprias, da fixação da despesa, segundo as unidades orçamentárias;
- executar os serviços relativos à emissão do empenho prévio da despesa;
- controlar a realização, a liquidação e o pagamento das despesas através dos registros próprios, fornecendo os elementos necessários para a contabilização;
- auxiliar na conciliação dos registros contábeis com os registros extra-contábeis de sua competência;
- auxiliar na montagem das demonstrações constantes dos anexos da Lei nº 4.320/64 e atos complementares;
- avisar, imediatamente, ao seu superior hierárquico o esgotamento de qualquer item de dotação orçamentária;
- executar todos os demais serviços que decorram do exercício das suas funções ou instruções superiores;
- promover a anulação de empenhos, quando tal medida se justificar;
- registrar os adiantamentos concedidos por conta de dotações orçamentárias e controlar os vencimentos dos prazos para a apresentação das respectivas prestações de contas;
- examinar, orientar e executar a escrituração contábil;
- atender a outros serviços da Câmara quando solicitados ou designados pela Diretoria Financeira;

### NA ÁREA LEGISLATIVA

- execução dos trabalhos de secretaria;
- redigir, datilografar e digitar;
- pesquisar, preparar e elaborar tecnicamente proposições, pareceres, pautas, atas, autógrafos, relatórios, roteiros, correspondência e demais documentos legislativos;
- subsidiar a redação e a tramitação legislativa;
- providenciar registros e remessas da matéria legislativa;
- preparar papéis de tramitação e de apoio às sessões plenárias e às comissões internas, atendendo, igualmente, aos seus serviços;
- fichar, catalogar, arquivar e manter os papéis legislativos, os dados político-parlamentares, as publicações integrantes do acervo legislativo e prestar informações correlatas;
- preparar, compor e revisar a publicação oficial da matéria legislativa;
- prestar informações sobre assuntos de sua alçada aos Vereadores, Mesa, Comissões e Diretorias, bem como à chefia imediata;
- responsabilizar-se pelos encargos a si atribuídos e pelos executados;

### NA ÁREA DE INFORMÁTICA

- operar em todas as suas funções, os diversos sistemas informatizados utilizados na automação dos serviços da Unidade de Trabalho, tirando destes sistemas o maior proveito possível;
- operar tanto sistemas específicos de gerenciamento, criados para a realização de determinadas tarefas, quanto sistemas comerciais de larga utilização como processadores de texto, planilhas eletrônicas e gerenciador de apresentações, além disso deve ter domínio sobre os sistemas operacionais mais utilizados;
- atuar no auxílio, programação e execução de quaisquer tarefas da unidade em que atua, as quais exijam a operação de sistemas;
- prestar serviços de manutenção tanto nos programas instalados quanto nas máquinas e periféricos, elaborando laudos para posterior manutenção ou reposição de equipamentos;



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 10  
proc. 49629  
Cruz

## NA ÁREA DE COMUNICAÇÃO

- fazer a cobertura cinematográfica e fotográfica das reuniões e eventos organizados pela Câmara Municipal, sob orientação da chefia imediata;
- operar e responsabilizar-se pela manutenção dos equipamentos audiovisuais, de iluminação e acessórios de propriedade da Câmara Municipal;
- zelar pelos equipamentos, tanto na limpeza quanto no transporte;
- realizar tomadas de imagens sob orientação da chefia imediata, para reportagens internas, externas e produções;
- operar equipamentos nos formatos VHS, Super VHS, DVD e Betacam (analógico e digital);
- atuar como operador de câmera em programas ao vivo ou gravados;
- editar todo o material em formato analógico ou digital;
- operar vídeo-tape, mesa de áudio, mesa de edição e computador (GC e Inscríber);
- operar mesa de efeitos especiais;
- proceder ao correto arquivamento de todas as gravações das reuniões e eventos organizados pela Câmara Municipal, especialmente da "Ata Eletrônica";
- encaminhar à Imprensa Oficial do Município os atos que devam ser nela publicados;
- proceder à organização e conferência dos atos publicados na Imprensa Oficial do Município, fazendo os contatos necessários no caso de irregularidades ou ausências detectadas;
- proceder ao controle, recorte, colagem e encaminhamento, aos departamentos devidos, dos atos publicados na Imprensa Oficial do Município;
- proceder a distribuição, aos funcionários e departamentos internos, dos exemplares recebidos da Imprensa Oficial do Município;
- executar outras tarefas afins.

## NA ÁREA ADMINISTRATIVA

- coordenar e executar, sob supervisão, as tarefas relativas à contratação de serviços de aquisição de equipamentos e materiais permanentes e de consumo mediante requisições dos órgãos competentes de acordo com a legislação vigente, através da modalidade "Convite", observados os limites de valores em vigor, para comprar bens e contratar serviços dentro das especificações, prazos de entrega, preços e prazos de pagamento que melhor atendam aos interesses da administração;
- selecionar, dentre as empresas cadastradas, as que serão convidadas;
- atender representantes de venda;
- elaborar quadros comparativos de preços e analisar, em todos os aspectos, as propostas recebidas;
- formar o processo e encaminhar à apreciação da chefia e dos órgãos interessados, alterando quanto a possíveis irregularidades constatadas nas propostas;
- verificar a manifestação do órgão requisitante no processo de convite, confrontando-o com as propostas;
- elaborar despacho de adjudicação de homologação;
- elaborar os documentos necessários ao empenho da despesa;
- apresentar balancete mensal e balanço anual;
- executar trabalhos afetos a todas as Diretorias;
- redigir e digitar;
- pesquisar, preparar e elaborar tecnicamente proposições administrativas, legislativas, editais, portarias, pareceres, pautas, atas, relatórios, roteiros, correspondência e outros atos normativos;
- subsidiar a redação e a tramitação das matérias da Câmara Municipal.

PROVIMENTO: efetivo

ESCOLARIDADE: Ensino Médio



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Valores 40 Hrs	Grupo I		Grupo II		Grupo III		Grupo IV		Grupo V		Grupo VI		Grupo VII		Grupo VIII	
	Graus	Nível	Graus	Nível	Graus	Nível	Graus	Nível	Graus	Nível	Graus	Nível	Graus	Nível	Graus	Nível

- 804,08
- 844,26
- 886,48
- 930,80
- 977,34
- 1.028,21
- 1.077,62
- 1.131,38
- 1.187,98
- 1.247,36
- 1.309,73
- 1.375,22
- 1.443,98
- 1.516,18
- 1.591,98
- 1.671,58
- 1.755,18
- 1.842,92
- 1.935,07
- 2.031,82
- 2.133,41
- 2.240,09
- 2.352,09
- 2.468,69
- 2.583,17
- 2.722,83
- 2.858,97
- 3.001,92
- 3.152,02
- 3.309,62
- 3.475,10
- 3.648,86
- 3.831,30
- 4.022,88
- 4.224,01
- 4.435,21
- 4.656,97
- 4.889,82
- 5.134,31
- 5.391,02
- 5.660,57
- 5.943,60
- 6.240,78
- 6.552,82
- 6.880,46
- 7.224,49
- 7.585,71
- 7.965,00
- 8.363,24
- 8.781,41
- 9.220,48
- 9.681,50
- 10.165,58
- 10.673,86
- 11.207,85
- 11.767,93
- 12.356,32
- 12.974,14
- 13.622,84
- 14.303,99
- 15.019,19
- 15.770,15
- 16.556,85
- 17.386,59
- 18.255,91
- 19.168,71
- 20.127,15
- 21.133,50

A	
B	
C	
D	I
E	
F	
G	
H	

A	
B	
C	
D	I
E	
F	
G	
H	

A	
B	
C	
D	I
E	
F	
G	
H	

A	
B	
C	
D	I
E	
F	
G	
H	

A	
B	
C	
D	I
E	
F	
G	
H	

A	
B	
C	
D	I
E	
F	
G	
H	

A	
B	
C	
D	I
E	
F	
G	
H	

A	
B	
C	
D	I
E	
F	
G	
H	

Ag. Serv. Aux

Ag. Serv. Transp. e Seg. Tel./Recepç.

Ag. Man. Geral  
 Ag. Esp. Transp.  
 Ag. Serv. Reprog.

Ag. Serv. Tec. Almoço

Ass. Serv. Tec.

Ass. Jurídico

Assessor Leg. Adjunto

Consultor Jur.



CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 371

PROJETO DE LEI Nº 9.774

PROCESSO Nº 49.629

De autoria da MESA, o presente projeto de lei cria na Câmara Municipal um cargo de Agente de Serviços Técnicos – Grupo IV, de provimento efetivo.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura às peças orçamentárias vigentes (PPA, LDO e Orçamento), assim como:

1) se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no que concerne à estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 16 daquela norma;

2) se a proposta está em consonância com o disposto no art. 169, incisos I e II da Constituição da República, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na atual Lei Orçamentária, e se o caso, acrescentar outras informações que entender pertinentes, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 11 de junho de 2007.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



Proc. 49.629

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Encaminhem-se os autos do PROJETO DE LEI Nº.  
9.774 à Diretoria Financeira da Casa, conforme  
Despacho nº. 371, da Consultoria Jurídica (fls. 12).



**Presidente**  
11/06/2007

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Cumpra-se, conforme despacho supra.



**Diretoria Legislativa**  
11/06/2007



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

## DIRETORIA FINANCEIRA

### DESPACHO Nº 038/2007

A

Diretoria Administrativa

Para que possamos atender ao despacho nº. 371 da Consultoria Jurídica da Casa, solicitamos nos informar qual a importância que será dispendida com a criação do presente cargo tanto para o presente exercício financeiro, bem como para os dois exercícios subsequentes.

Jundiaí, 11 de junho de 2007.

  
DJAIR BOCANELLA  
Diretor Financeiro



### INFORMAÇÃO

A  
DIRETORIA FINANCEIRA

Em atendimento ao Despacho n° 038/2007 da Diretoria Financeira, informamos, conforme tabela abaixo, o custo para o cargo de Agente de Serviços Técnicos para o presente exercício, bem como para os dois exercícios subsequentes:

<b>Agente de Serviços Técnicos</b>	
Salário Base	1.755,16
Gratificação Lei 6215	100,00
Gratif. 30% Lei 6712	526,55
Auxílio Transporte	184,00
13° salário (1/12)	154,60
IPREJUN patronal (12,26%)	227,44
IPREJUN s/13° sal. patronal (12,26%)	18,95
Custo Mensal por cargo	3.031,26
Custo anual por cargo	36.375,11
Custo para o exercício de 2007	21.218,82
Custo para o exercício de 2008 + custo férias	37.031,89
Custo para o exercício de 2009 + custo férias	37.031,89

Jundiaí, 11 de junho de 2007

  
JORGE NASSIF HADDAD  
Diretor Administrativo

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ / SP - PODER LEGISLATIVO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 Projeção 2005-2008

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

em R\$

DESPESA COM PESSOAL	2005	2006	2007	2008 (2)	2009 (2)
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	6.956.240	7.844.824	4.578.263	4.807.176	5.047.535
Pessoal Ativo(Efetivos)	-	-	2.922.980	3.069.129	3.222.586
Pessoal Ativo(Comissionados)	-	-	1.143.738	1.200.925	1.260.971
Vereditores	602.319	600.330	587.576	616.955	647.802
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-	1.348.149	1.415.556	1.486.334
Previdencia	-	-	-	-	-
Cargos a serem lotados(Aq.San.Téc.eTéc.-15) - 07 meses	-	-	-	-	-
Cargos a serem lotados(Aq. Transp. Seg. eTéc.-05) - 07 meses	-	-	21.219	37.032	37.032
Cargo a ser criado(Aq. Serv. Téc.-eletric-01) - 07 meses	323.484	824.655,9	292.978	312.021	332.303
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (art. 16, § 1º da LRF) (II)	7.884.023	9.269.809	10.894.903	11.468.795	12.034.563
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)	629.946.429	596.214.502	639.514.285	639.514.285	639.514.285
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (1)	1,49%	1,55%	1,70%	1,79%	1,89%
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL	30.206.946	33.984.227	36.452.314	36.452.314	36.452.314
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%	-	-	-	-	-
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 10%	31.796.796	35.772.870	38.370.857	38.370.857	38.370.857
LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 8%	-	-	-	-	-
DESPESA MANUTENÇÃO E INVESTIMENTOS					
Material de Consumo/Prestação de Serviços	1.453.560	1.452.910	3.300.000	3.465.000	3.638.250



Investimentos	191.804	1.343.440	1.700.000	1.785.000	1.874.250
<b>TOTAL DE MANUTENÇÃO E INVESTIMENTOS</b>	<b>1.655.364</b>	<b>2.796.050</b>	<b>5.000.000</b>	<b>5.250.000</b>	<b>5.512.500</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>9.539.387</b>	<b>12.065.860</b>	<b>15.894.903</b>	<b>16.708.795</b>	<b>17.547.063</b>
<b>ORÇAMENTO</b>	<b>14.560.000</b>	<b>15.292.000</b>	<b>16.000.000</b>	<b>16.800.000</b>	<b>17.540.000</b>
<b>SUPERAVIT/DEFICIT</b>	<b>5.020.613</b>	<b>3.166.140</b>	<b>105.097</b>	<b>91.205</b>	<b>92.937</b>

FONTE:

Nota:

- (1)-A RCL projetada para os exercicios de 2007/2008 é a realizada no 1º quadrimestre de 2007
- (2)-As despesas e a previsão do orçamento foram acrescidas do percentual de 5% em cada exercicio (2008/2009) que é a projeção do indice inflacionário para o periodo.

Jundiaí, 12 de Junho de 2007

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS  
 Técnico em Contabilidade

ANDRÉA AP. A. S. VIEIRA  
 Assessor Financeiro Contábil

RICARDO FRAULO  
 Assessor Financeiro Contábil

DAIR BOCANELLA  
 Diretor Financeiro

ELR002 Prefeitura do Município de Jundiá  
**DESPESA DO MUNICÍPIO DISCRIMINADA POR CATEGORIA E GRUPO DE NATUREZA, SEGUNDO FONTE DE RECURSOS**

ORGÃO : 01 - CÂMARA MUNICIPAL  
 UNIDADE : 0101 - CÂMARA MUNICIPAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PRÓPRIO	AUTARQUIA	FONTE RECURSOS			SUBCATEGORIA	CATEGORIA
				FINANÇAS	CONVENIO / OUT. TRANSF. / CR. CREDITO			
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES							
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	11.000.000,00	0,00	0,00	0,00	11.000.000,00	14.300.000,00	
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.300.000,00	0,00	0,00	0,00	3.300.000,00		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL							
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS	1.700.000,00	0,00	0,00	0,00	1.700.000,00	1.700.000,00	
<b>TOTAL</b>		<b>16.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>16.000.000,00</b>	<b>16.000.000,00</b>	





**DIRETORIA FINANCEIRA**  
**PARECER Nº 0026/2007**

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 371 da Consultoria Jurídica da Casa, o projeto de lei nº 9.774, de autoria da Mesa, que cria na Câmara Municipal um cargo de Agente de Serviços Técnicos - Grupo IV, de provimento efetivo.

Da análise do presente projeto temos que o mesmo busca autorização para alteração de 31 (trinta e um) para 32 (trinta e dois) o quantitativo do cargo de Agente de Serviços Técnicos previsto no Anexo I da Lei municipal nº 6.712, de 14 de julho de 2006.

Da análise da informação prestada pela Diretoria Administrativa da Casa de fls. 14 temos que a remuneração do referido cargo para o presente exercício financeiro será da ordem de R\$ 21.218,82 (vinte e um mil duzentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos).

De acordo com a planilha de fls. 15/16 observamos que o presente projeto de lei atende aos ditames do artigo 169, §1º, I e II da Constituição Federal, combinado com o artigo 16 da Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a projeção de gastos com pessoal deste Legislativo atingirá neste exercício financeiro a importância de R\$ 10.894.903,00 (dez milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e três reais), enquanto que as despesas com pessoal e encargos, incluídos os gastos com inativos, constantes do orçamento deste Legislativo, conforme fls. 17, para este exercício financeiro é da ordem de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

O presente projeto atende também ao disposto no artigo 29-A, III da Constituição Federal, uma vez que de acordo com a planilha de fls. 18 o percentual de gastos do legislativo incluídos os subsídios dos srs. Vereadores e excluídos os gastos com inativos poderia atingir a importância de R\$ 25.670.685,09 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e nove



centavos), enquanto o gasto previsto deste legislativo para o presente exercício financeiro é da ordem de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais). Atende mais o artigo 29-A, §1º uma vez que o valor gasto previsto na planilha de fls. 15/16 atingirá o percentual de 68,09% (sessenta e oito inteiros e nove centésimos percentuais).

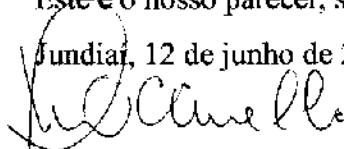
Finalmente, atende mais ao artigo 20, III, a, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que limita os gastos com pessoal e encargos do legislativo municipal no percentual de 6% (seis por cento), enquanto que conforme a planilha de fls. 15/16 o percentual previsto para aqueles gastos deste legislativo no presente exercício financeiro é da ordem de 1,7% (um inteiro e sete décimos percentuais).


As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias existentes no orçamento do Legislativo.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.F. 101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 12 de junho de 2007.

  
DJAIR BOCANELLA  
Diretor Financeiro

  
ANDREA AP ALVES SALLES VIEIRA  
Assessor de Serviços Técnicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Fis. 21  
 lit.

Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006

Título VI  
**Da Tributação e do Orçamento**

Capítulo II  
**Das Finanças Públicas**

Seção II  
**Dos Orçamentos**

- ~~Art. 169~~ A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
- ~~§ 1º~~ A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fund instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
  - I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
  - II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- § 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação dos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.
- § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotará as seguintes providências:
  - I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
  - II - exoneração dos servidores não estáveis.
- § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estará sujeito a perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
- § 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.
- § 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, não havendo criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de dois anos.
- § 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto

**Histórico de Alterações do Artigo**

EMC-019 de 04/06/1998

Dispositivo	Texto Anterior	Alteração
Par. 1	Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos	§Parágrafo 1º único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a ad

e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

contratação de pessoal, a qualquer título, em órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo poder público, só poderão ser feitas:

Par. 2

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na complementar referida neste artigo para adaptação aos parâmetros ali previstos imediatamente suspensos todos os repêns verbais federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

Par. 3

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo da complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tomarão as seguintes providências:

Par. 3 Inc. I

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

Par. 3 Inc. II

II - exoneração dos servidores não estáveis;

Par. 4

§ 4º Se as medidas adotadas com base neste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei referida neste artigo, o servidor estável perderá o cargo, desde que o ato normativo de cada um dos Poderes especifique a natureza funcional, o órgão ou unidade administrativa da redução de pessoal.

Par. 5

§ 5º O servidor que perder o cargo na hipótese do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração de serviço.

Par. 6

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado vedada a criação de cargo, emprego ou atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

Par. 7

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas a serem obedecidas na efetivação do disposto neste artigo.





# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006

## Título III Da Organização do Estado

### Capítulo IV Dos Municípios

~~Art. 29-A.~~ O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. efetivamente realizados no exercício anterior:

- I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

~~§ 1º~~ A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito a este artigo.

#### Histórico de Alterações do Artigo

EMC-025 de 14/02/2000

Dispositivo	Texto Anterior	Alteração
		Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. efetivamente realizados no exercício anterior:
Inc. I		I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
Inc. II		II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
Inc. III		III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
Inc. IV		IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.
Par. 1		§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Par. 2

pagamento, incluído o gasto com o sub  
Vereadores.

Par. 2 Inc. I

§ 2º Constitui crime de responsabilidad  
Municipal:

Par. 2 Inc. II

I - efetuar repasse que supere os limite  
neste artigo;

Par. 2 Inc. III

II - não enviar o repasse até o dia vinte  
mês; ou

Par. 3

III - enviá-lo a menor em relação à pro  
na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidad  
Presidente da Câmara Municipal o desre  
1º deste artigo.

Sem isso, a despesa carrega vício de origem; será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público; seu ordenador pode ser enquadrado em crime contra as finanças públicas, sujeitando-se a reclusão de um a quatro anos (art. 359-C do Código Penal).

Ademais, ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10, IX, da Lei n.º 8.429, de 1992).

Ordenador da despesa é a autoridade de cujos atos resultam emissão de empenho e autorização de pagamento, procedimentos que constituem a primeira e a última fase orçamentária da despesa do setor público. É isso o que dispõe o Decreto-Lei n.º 200, de 1967 (art. 80, § 1.º). Na Prefeitura, o ordenador nato é o Prefeito; na Câmara, o Presidente da Mesa; nas entidades descentralizadas, os titulares de autarquias, fundações e empresas públicas; tais dirigentes, contudo, podem delegar tal mister a outro agente público.

**Art. 16** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

*I* – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deua entrar em vigor e nos dois subsequentes;

*II* – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1.º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

*I* – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por

(Continua)

(Continuação)

crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

*II* – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2.º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3.º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4.º As normas do caput constituem condição prévia para:

*I* – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

*II* – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º do art. 182 da Constituição.

Mais ação governamental gera, quase sempre, despesa adicional. Por visar, prioritariamente, o equilíbrio entre receitas e despesas, a LRF não se furtaria à imposição de cautelas quanto a esse tipo de crescimento do gasto público.

Em determinadas situações, o Prefeito pode iniciar novos projetos sem que, para isso, necessite de lei específica; é suficiente uma dotação na genérica e autorizativa lei orçamentária anual. É o caso, para

<p><b>Art. 20</b> A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:</p> <p><b>I – na esfera federal:</b></p> <p>a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;</p> <p>b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;</p> <p>c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destas disposições, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;</p> <p>d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;</p> <p><b>II – na esfera estadual:</b></p> <p>a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;</p> <p>b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;</p> <p>c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;</p> <p>d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;</p> <p><b>III – na esfera municipal:</b></p>
--

(Continua)

<p>(Continuação)</p> <p>a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;</p> <p>b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.</p> <p>§ 1.º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.</p> <p>§ 2.º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:</p> <p><b>I – o Ministério Público;</b></p> <p><b>II – no Poder Legislativo:</b></p> <p>a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;</p> <p>b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;</p> <p>c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;</p> <p>d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;</p> <p><b>III – no Poder Judiciário:</b></p> <p>a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;</p>
--

(Continua)

(Continuação)

<p>b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.</p> <p>§ 3.º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1.º.</p> <p>§ 4.º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).</p>
--

Este dispositivo representa outra inovação da Lei de Responsabilidade Fiscal: a repartição entre os Poderes dos limites globais de gasto de pessoal atribuídos, no art. 19, a cada esfera de governo. Mendendo a reclamação dos governadores, o Presidente da República vetou o § 6.º e, com isso, a possibilidade de negociar, na lei de diretrizes orçamentárias, outro nível de divisão. Tal inovação foi confirmada, ainda que liminarmente, pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, desde a Carta de 1988 a LDO é o instrumento que identifica parâmetros para os gastos salariais do Legislativo (arts. 51, IV e 52, XIII) e para as despesas totais do Judiciário (art. 99, § 1.º). Ao que tudo indica, essas normas constitucionais não se mostraram fiscalmente suficientes.

No dizer de mestre Ivan Barbosa Rigolin, "como, entretanto, União e Estados cada qual tem 5 (cinco) Poderes – e não três como reza a antiga lenda que teve origem na Grécia e foi modernamente consagrada por Montesquieu, pois que o Ministério Público desde 1988 é indistintamente no País o quarto Poder do Estado, e o Tribunal de Contas o quinto, e como o Município conta com apenas dois (Execu-

tivo e Legislativo), foi preciso que a LRF se desdobrasse diferentemente sobre cada realidade, para disciplinar a despesa de pessoal de modo equivamente diferente" (*in Lei de Responsabilidade Fiscal e Despesas com Pessoal*, Tebar, 2000).

No que tange ao Município, a LRF repartiu em duas fatias o limite total do gasto em destaque: 54% para o Poder Executivo, nele incluídas as entidades descentralizadas, e 6% para o Poder Legislativo, calculados, esses parâmetros setoriais, sobre a receita corrente líquida, o denominador comum da lei em comento.

De nossa parte, não vemos contradição entre os referenciados 54% do Executivo municipal e o fato de os professores do ensino fundamental perceberem não menos que 60% do Fundo do Ensino Fundamental (art. 60, § 5.º, do ADCT). Em primeiro lugar, porque estes 60% incidem sobre o FUNDEF, que é apenas um item da receita corrente líquida, a base sobre a qual se defrontam aqueles 54%. De pois, conquanto as dotações reservadas aos professores do ensino fundamental restringem-se a uma fração das verbas educacionais, as quais, de seu turno, limitam-se a compor o orçamento de todo o Poder em consideração; há, pois, vários cortes proporcionais que, no conjunto, relativizam a participação de tais professores na receita corrente líquida do Município; verifica-se, então, grande diluição do maior percentual, os tais 60% do FUNDEF. Diante disso, não há que falar em afronta à repartição de limites entre os Poderes que constituem o Município.

Nessa divisão intragovernamental, contudo, desponta questão polêmica; seus limites não são os mesmos que os da Emenda Constitucional n.º 25, de 14.2.00, a qual restringe, a contar de 1.º.1.01, as despesas com a Câmara de Vereadores. Senão, vejamos:

1 – Conforme a Emenda, excluídos os gastos com inativos, o orçamento legislativo não excederá a percentuais que oscilam



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 764

PROJETO DE LEI Nº 9.774

PROCESSO Nº 49.629

De autoria da MESA, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que cria na Câmara Municipal um cargo de Agente de Serviços Técnicos – Grupo IV.

A propositura encontra sua justificativa às fls.4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/28.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através de Despacho, manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0026/2007, que: **1) a remuneração do cargo de Agente de Serviços Técnicos para o presente exercício financeiro será da ordem de R\$ 21.218,82; 2) a planilha de fls. 15/16 aponta que o projeto atende aos ditames do art. 169, § 1º, I e II da Constituição Federal, combinado com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a projeção de gastos com pessoal deste Legislativo atingirá neste exercício financeiro a importância de R\$ 10.894.903,00, enquanto que as despesas com pessoal e encargos, incluídos os gastos com inativos, constantes do orçamento deste Legislativo, conforme fls. 17, é da ordem de R\$ 11.000.000,00; 3) o projeto atende o disposto no art. 29-A, III da Constituição Federal, uma vez que de acordo com a planilha de fls. 18, o percentual de gastos do legislativo incluídos os subsídios dos srs. Vereadores e excluídos os gastos com inativos poderia atingir a importância de R\$ 25.670.685,09, enquanto o gasto previsto para o presente exercício financeiro é da ordem de R\$ 16.000.000,00; 4) o projeto atende ao art. 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal, que limita os gastos com pessoal e encargos do legislativo municipal no percentual de 6%, enquanto que, conforme a planilha de fls. 15/16, o percentual previsto para aqueles gastos no presente exercício financeiro é da ordem de 1,7%; 5) as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações próprias existentes no orçamento do Legislativo, e 6) que o presente Projeto de Lei atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



## PARECER

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 13, XII c/c o art. 14, III e XV e art. 27, inciso III), e quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa do Legislativo, (L.O.M. - art. 13, I, c/c o art. 45), em face de a ela ser atribuída a organização dos serviços administrativos e provimento de seus cargos públicos envolvendo a criação e a extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, instituição de vantagens e reformulação de condições de provimento.

A matéria é de natureza legislativa, em face de somente através de lei poder se criar cargos públicos, na questão concreta em tela objetiva-se criar um cargo de Agente de Serviços Técnicos – Grupo IV, do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, e presente está na proposta o quesito juridicidade. Outrossim, consoante análise financeira, a proposta encontra respaldo nas normas orçamentárias, conforme análise dos documentos de fls. 14/18, juntados pela Diretoria Administrativa, que embasam aquele estudo.

Como decorrência da criação do cargo, indica, no art. 2º, que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Portanto, há recursos financeiros para consubstanciar a pretensão. Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

### PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por interpretação do disposto no § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre criação de cargos públicos.



**OITIVA DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

**QUORUM:** maioria absoluta (letra "a" do § 2º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de junho de 2007.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*João Jampaolo Júnior*  
João Jampaolo Júnior  
Consultor Jurídico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.629

PROJETO DE LEI Nº 9.774, da MESA, que cria, na Câmara Municipal um cargo de Agente de Serviços Técnicos – Grupo IV, de provimento efetivo.

PARECER Nº 730

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 13, XII c/c o art. 14, III e XV e art. 27; e art. 13, I, c/c o art. 45 - confere à propositura em exame a condição legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 764, de fls. 29/31, que subscrevemos na íntegra.


A natureza legislativa do projeto é incontestada, posto que somente a Mesa da Câmara detém atributo para proceder à criação de cargo público no âmbito do Legislativo, e no caso concreto em tela busca-se criar um cargo de Agente de Serviços Técnicos – Grupo IV, de provimento efetivo, sendo imprescindível, pois, o prévio aval dos Pares nesse sentido, que é o elemento que se busca satisfazer.

Do estudo que procedemos acerca da matéria, nada detectamos que possa incidir, como impedimento, sobre a sua tramitação do projeto, uma vez que tecnicamente é ele perfeito. Portanto, votamos pela sua acolhida.

APROVADO  
25/06/2007

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 19.06.2007.

  
GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO      PROCESSO Nº 49.629

PROJETO DE LEI Nº 9.774, da MESA, que cria na Câmara Municipal um cargo de Agente de Serviços Técnicos – Grupo IV, de provimento efetivo.

PARECER Nº 749

Consoante depreendemos da leitura da justificativa de fls. 4, o presente projeto busca alterar o quantitativo do cargo público de Agente de Serviços Técnicos – Grupo IV, para atendimento das necessidades da vereança, para dar uma estrutura adequada aos legisladores para bem realizar as suas atividades.

Esta comissão analisou a proposta relativamente aos seus aspectos econômico-financeiro-orçamentários, embasada no Parecer nº 0026/2007 da Diretoria Financeira da Casa de fls. 19/20, que propugnou pela legitimidade do feito. Referido estudo aponta estar a matéria em observância com a Constituição da República, com a Lei Orçamentária e com aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, condições imprescindíveis para que o projeto possa prosperar, esclarecendo, a final, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão a conta de dotações próprias do Legislativo

Nossa conclusão, face o exposto, é pela aprovação da matéria.

Parecer favorável.

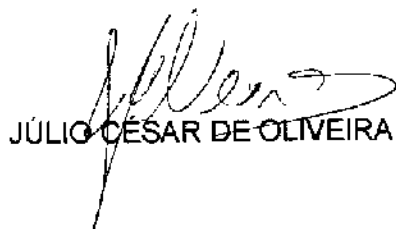
APROVADO  
03/07/07

Sala das Comissões, 29.06.2007.

  
ANA TONELLI

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
Presidente e Relator

  
JOSÉ ANTONIO KACHAN

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

  
MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 49.629

PROJETO DE LEI Nº 9.774, da MESA, que cria na Câmara Municipal um cargo de Atente de Serviços Técnicos – grupo IV, de provimento efetivo.

PARECER Nº 750

Com o presente projeto de lei objetiva a Mesa da Edilidade criar um cargo de Agente de Serviços Técnicos, de provimento efetivo, no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, com o intuito de atender as demandas crescentes nos serviços da Edilidade no aperfeiçoamento das rotinas internas envolvendo elaboração de proposições e demais documentos, consoante os argumentos subscritos pela Mesa às fls. 04.

Trata-se de criação de cargo cuja descrição das atribuições encontram-se perfeitamente inseridas nos Anexos que instruem a propositura, sendo necessário, pois, dotar a estrutura da Câmara desse cargo em face da própria dinâmica e peculiaridade dos trabalhos desenvolvidos em cada setor da Edilidade.

No âmbito de estudos desta Comissão consideramos imprescindível a criação do referido cargo, objetivo que conta com o nosso total apoio, motivo pelo qual consignamos voto favorável ao projeto.

É o parecer.



Sala das Comissões, 02/07/2007.

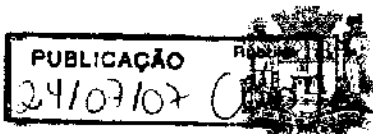
  
ANA TONELLI  
Presidente e Relatora

  
ADILSON RODRIGUES ROSA

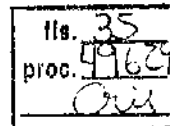
  
CARLOS ALBERTO KUBITZA

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiáí  
São Paulo



GP., em 07.08.2007

Proc. 49.629

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiáí, PROMULGO a presente

Lei:-



ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº. 9.774**

Cria na Câmara Municipal um cargo de Agente de Serviços Técnicos - Grupo IV, de provimento efetivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de julho de 2007 o Plenário aprovou:

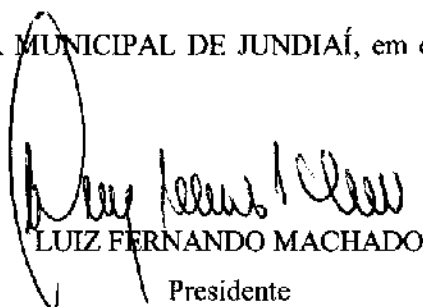
Art. 1º. É criado na Câmara Municipal de Jundiáí 1 (um) cargo de Agente de Serviços Técnicos - Grupo IV, de provimento efetivo.

Parágrafo único. É alterado de 31 (trinta e um) para 32 (trinta e dois) o quantitativo do cargo de Agente de Serviços Técnicos previsto no Anexo I da Lei 6.712, de 14 de julho de 2006.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de julho de dois mil e sete (17/07/2007).



LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



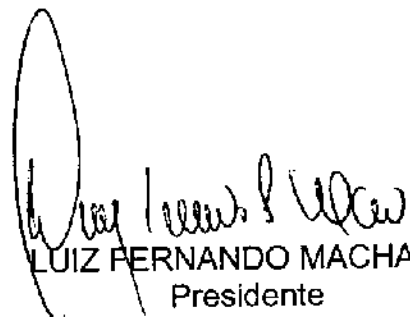
Of. PR/DL 485/2007  
proc. 49.629

Em 17 de julho de 2007

Exm.º Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.774**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.774  
PROCESSO Nº. 49.629  
OFÍCIO PR/DL Nº. 485/2007

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/07/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

*(15 dias úteis - LOJ, art. 52)*

PRAZO VENCÍVEL em:

08/08/07

**Diretora Legislativa**



EXPEДИENTE

fls. 38  
proc. 49629  
Cis

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 294/2007

Processo nº 16.612-7/2007 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 08/AGO/07 16:30 050138

Jundiaí, 07 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junta-se.  
PRESIDENTE  
30.08.2007

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.774, bem como cópia da Lei nº 6.878, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador **LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
NESTA  
scc.1



**LEI N.º 6.878, DE 07 DE AGOSTO DE 2007**

Cria na Câmara Municipal um cargo de Agente de Serviços Técnicos – Grupo IV, de provimento efetivo.

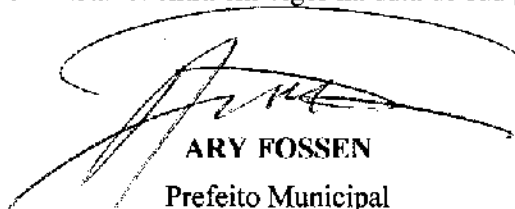
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de julho de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É criado na Câmara Municipal de Jundiaí 1 (um) cargo de Agente de Serviços Técnicos – Grupo IV, de provimento efetivo.

**Parágrafo único.** É alterado de 31 (trinta e um) para 32 (trinta e dois) o quantitativo do cargo de Agente de Serviços Técnicos previsto no Anexo I da Lei 6.712, de 14 de julho de 2006.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e sete.

  
**AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

secl





IOM DE 10/08/2007

LEI N.º 6.878, DE 07 DE AGOSTO DE 2007

Cria na Câmara Municipal um cargo de Agente de Serviços Técnicos – Grupo IV, de provimento efetivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de julho de 2007,

PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado na Câmara Municipal de Jundiaí 1 (um) cargo de Agente de Serviços Técnicos – Grupo IV, de provimento efetivo.

Parágrafo único. É alterado de 31 (trinta e um) para 32 (trinta e dois) o quantitativo do cargo de Agente de Serviços Técnicos previsto no Anexo I da Lei 6.712, de 14 de julho de 2006.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e sete.

AMAURI GAVILÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos